



ACONTECE NO CAIS

Boletim
Informativo do
Sindicato
Unificado da
Orla Portuária
SUPORT-ES

17 de janeiro de 2011
Jornalista Cristiane Brandão

Mais uma vitória do Suport-ES: Justiça confirma legitimidade do sindicato para representar trabalhadores do Peiú

O Suport-ES foi reconhecido pelo juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, da 12ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, Adib Pereira Netto Salim, como o sindicato que tem competência legal para representar os trabalhadores do Peiú.



A sentença foi publicada no dia 27 de dezembro de 2010, em face da reclamação trabalhista do Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação Marítima, Operadores Portuários, Empregados dos Terminais Privativos e Atividades Afins no Estado do Espírito Santo.

No entendimento do juiz, o Suport-ES é a entidade que representa os portuários avulsos e com vínculo empregatício nos portos e terminais do Estado. Também pesou na decisão as negociações já feitas entre o Suport-ES e o Peiú, além do fato de ter trabalhadores associados ao sindicato.

Acesse nosso site: www.suport-es.org.br

Veja a decisão na íntegra



Processo – RTOrd nº 0008700-81.2010.5.17.0012
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES
Processo – RTOrd nº 0008700-81.2010.5.17.0012

SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, OPERADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS DOS TERMINAIS PRIVATIVOS E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ajuíza reclamação trabalhista em face de **SUPPORT – SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

Em sua inicial de fls. 02/05 o autor deduziu os pedidos de fls. 04/05, colacionando aos autos os documentos de fls. 06/41.

Rejeitada a conciliação.

O Réu apresentou a contestação de fls. 50/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/380.

As partes disseram não ter outras provas para produzir e em razões finais se reportaram aos elementos dos autos. Conciliação rejeitada. A alçada é da vestibular. É o relatório. Destarte, passamos para a fundamentação.

NO MÉRITO

Processo – RTOrd nº 0008700-81.2010.5.17.0012

DA REPRESENTATIVIDADE

No presente caso o sindicato autor pede que o réu se abstenha de negociar coletivamente com a empresa PEIU, por entender que representa os trabalhadores da referida empresa, um terminal portuário privativo.

A defesa negou a representatividade do sindicato assistente. Aduziu que representa os trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício nos portos do estado do Espírito Santo.

A atividade do empregador é, sem maiores questionamentos, o critério mais relevante para ser feito o enquadramento sindical. Questão mais complexa ocorre quando se verifica, no caso concreto, que o empregador exerce mais de uma atividade, como, por exemplo, a indústria e o comércio. Nestas hipóteses, dois critérios devem ser observados: em primeiro momento, deve ser aferida a existência de atividade preponderante no âmbito do empregador, de acordo com o previsto no art. 581, §2º, da CLT; o segundo critério, que representa verdadeira exceção ao primeiro, ocorre nos casos em que o empregado exerce profissão diferenciada, assim considerada a regulada por lei específica, ante a previsão do art. 511, §3º, da CLT.

No caso de empregados vendedores praticistas temos a regulamentação da profissão pela lei nº 3.207, de julho de 1957, logo, se enquadram no conceito de categoria diferenciada.

Da leitura do estatuto de ambos os sindicatos verifica-se que desde sua origem o réu representa os trabalhadores portuários avulsos, sendo que por modificação estatutária passou a representar também os trabalhadores com vínculo empregatício, como é o caso dos empregados de terminais privativos.

Às fls. 242, listagem de empregados de PEIÚ que são associados ao sindicato réu. Às fls. 377 e seguintes comprovação de que a empresa PEIÚ, já em 2010 negociou coletivamente com o sindicato réu, concretizando o que pretendia evitar o autor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO

Processo – RTOrd nº 0008700-81.2010.5.17.0012

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, na forma dos comandos emergentes da FUNDAMENTAÇÃO, os quais integram o presente **decisum**, para todos os efeitos legais, observado o seguinte: Custas processuais, pelo reclamante, no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, fixado em R\$20.000,00(vinte mil reais), para fins de direito.

Intime-se as partes.

Vitória, 27 de dezembro de 2010.

ADIB PEREIRA NETTO SALIM
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO